Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1848/93 DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 1993

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(JO L 168 de 10.7.1993, p. 35)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 2515/94 da Comissão de 9 de Setembro de 1994	L 275	1	26.10.1994
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 2182/98 da Comissão de 9 de Outubro de 1998	L 275	18	10.10.1998

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1848/93 DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 1993

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ([1]), e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que, para garantir a aplicação uniforme do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, é conveniente definir com precisão os prazos aplicáveis aquando do processo de registo;

Considerando que, no intuito de ter em conta as situações jurídicas diferentes dos Estados-membros, é admissível um pedido de oposição, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, apresentado por um conjunto de pessoas ligadas por um interesse comum;

Considerando que, para a Comissão poder definir o símbolo comunitário e a menção previstos, respectivamente, nos artigos 12.º e 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, é conveniente recolher os elementos de apreciação necessários;

Considerando que se trata de um novo sistema comunitário que dá resposta aos pedidos de informações dos consumidores sobre os produtos específicos tradicionais; que parece indispensável explicar a significação do símbolo comunitário e da menção ao público, sem, por esse facto, dispensar os produtores e/ou transformadores de promoverem os seus produtos respectivos;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2082/92 não se opõe à existência de sistemas nacionais de certificação dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios; que é conveniente permitir a utilização, se for caso disso, de símbolos nacionais conjuntamente com o símbolo comunitário na rotulagem, apresentação e publicidade dos referidos produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos certificados de especificidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O prazo de seis meses previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 começa a correr a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, prevista no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 8.º do mesmo regulamento.

2. O prazo é constituído por:

— um período de cinco meses durante o qual qualquer pessoa singular ou colectiva com interesse legítimo no registo pode fazer oposição ao registo solicitado, em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92

e

— um período de um mês, ou um prazo mais longo, contanto que o prazo previsto no n.º 1 seja respeitado, colocado à disposição das

([1]) JO n.º L 208 de 24. 7. 1992, p. 9.

▼B

autoridades competentes dos Estados-membros para transmitir a referida oposição à Comissão.

Artigo 2.º

Serão tomadas em consideração, para a transmissão pela autoridade competente do Estado-membro dentro dos prazos estipulados:

— da notificação de oposição, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92,

— das notificações de oposição e de declaração, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92,

a data de expedição, fazendo fé o carimbo postal, ou a data de recepção, quando os documentos sejam transmitidos directamente, por mensagem telex ou por telecópia à Comissão.

Artigo 3.º

Quando uma legislação nacional equipare um conjunto de pessoas que não tenham personalidade jurídica a uma pessoa colectiva, esse conjunto de pessoas é autorizado a consultar o pedido, nos termos e nas condições do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, bem como a fazer oposição, nos termos e nas condições do n.º 3 do artigo 8.º do referido regulamento.

Artigo 4.º

▼M1

1. Os modelos do símbolo comunitário referido no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 e da menção referida no artigo 15.º do mesmo regulamento constam do anexo I, parte A e parte B, do presente regulamento. A menção pode ser utilizada sem o símbolo comunitário.

Para utilização do símbolo comunitário e da menção devem ser respeitadas as regras técnicas de reprodução estabelecidas no manual gráfico que figura no anexo II do presente regulamento.

▼B

2. Durante um período de ►M2 nove ◄ anos a seguir à entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão tomará as medidas de comunicação indispensáveis, com exclusão de quaisquer ajudas aos produtores e/ou transformadores, para dar conhecimento ao público da significação da menção e do símbolo comunitário.

▼M2

Será efectuada uma avaliação das medidas de comunicação realizadas.

▼M1

Artigo 4.º A.º

1. O produtor e/ou transformador, que tenham direito à utilização da menção e do símbolo comunitário ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, podem escolher entre os modelos representados no anexo I do presente regulamento aquele(s) que julgar adequado(s) para a comercialização do produto agrícola ou do género alimentício.

2. O produtor e/ou transformador que pretendam referir, na rotulagem, apresentação e/ou publicidade do produto agrícola ou do género alimentício, o sistema dos certificados de especificidade estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/92 incluirá o(s) modelo(s) apresentado(s) no anexo I do presente regulamento nessa informação.

▼B

Artigo 5.º

A utilização conjunta do símbolo comunitário e de símbolos nacionais é autorizada para os produtos agrícolas e géneros alimentícios que satisfaçam simultaneamente as exigências do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 e as exigências nacionais relativas aos referidos produtos ou géneros alimentícios.

▼B

Artigo 6.º

Depois do registo previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, as autoridades competentes dos Estados-membros velarão por que qualquer pessoa possa consultar o caderno de encargos do produto agrícola ou do género alimentício que tenha sido objecto do registo.

▼M1

Artigo 6.º A

1. Um Estado-membro pode prever que o nome do serviço ou organismo de controlo referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, que é parte integrante da sua própria estrutura de controlo, deva figurar no rótulo do produto agrícola ou do género alimentício.

2. O serviço ou organismo de controlo comunicará ao Estado-membro o nome e o endereço dos produtores autorizados a utilizar o nome registado, bem como a menção e o símbolo comunitário. O Estado-membro manterá à disposição dos outros Estados-membros e da Comissão a lista dos produtores autorizados.

▼B

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼**M1**

ANEXO I

PARTE A

Dansk



Deutsch



Ελληνικά



English



Español



Français



Italiano



Nederlands



Português



▼M1

PARTE B

Dansk:	GARANTI FOR TRADITIONEL SPECIALITET
Deutsch:	GARANTIERT TRADITIONELLE SPEZIALITÄT
Ελληνικά:	ΕΙΔΙΚΟ ΠΑΡΑΔΟΣΙΑΚΟ ΠΡΟΪΟΝ ΕΓΓΥΗΜΕΝΟ
English:	TRADITIONAL SPECIALITY GUARANTEED
Español:	ESPECIALIDAD TRADICIONAL GARANTIZADA
Français:	SPÉCIALITÉ TRADITIONNELLE GARANTIE
Italiano:	SPECIALITÀ TRADIZIONALE GARANTITA
Nederlands:	GEGARANDEERDE TRADITIONELE SPECIALITEIT
Português:	ESPECIALIDADE TRADICIONAL GARANTIDA

▼M1

ANEXO II

MANUAL GRÁFICO

CONTEÚDO:

I. INTRODUÇÃO 2

PORQUÊ UM LOGOTIPO? 2-3

II. UTILIZAÇÃO GENÉRICA DO LOGOTIPO 4

A. REFERÊNCIAS DE CORES 4-5

B. CONTRASTE COM A COR DE FUNDO 6

C. TIPO DE LETRA 6

D. A VERSÃO LINGUÍSTICA 7

E. TAXA DE REDUÇÃO 7

F. COLOCAÇÃO DO LOGOTIPO NAS EMBALAGENS OU NAS ETIQUETAS 8

III. UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA 8

A. NOS MEDIA 8

B. OUTROS SUPORTES 8

IV. BROMETOS ORIGINAIS 9

A. SELECÇÃO DE DUAS CORES 9-17

B. SELECÇÃO DE TRÊS CORES 18-21

C. CONTORNO DO LOGOTIPO EM FILETE 21

D.SELECÇÃO DE UMA COR EM POSITIVO 22

E. SELECÇÃO DE UMA COR EM NEGATIVO 22

F. FOLHAS DE AMOSTRA DE COR (AMARELO, AZUL) 23-25

▼M1

I. INTRODUÇÃO

Porquê um logotipo?

A criação de um sistema de valorização dos produtos de carácter específico, estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 2082/92 do Conselho, permite aos produtores de produtos agroalimentares, através do registo do nome dos produtos num registo comunitário, aumentar a visibilidade, dos seus produtos junto dos consumidores em toda a União Europeia.

Para poder ser registado, um produto deve ser específico nos termos do regulamento, ou seja, deve distinguir-se claramente dos outros produtos da mesma categoria e demonstrar um carácter tradicional, quer devido às matérias primas tradicionais quer devido a uma composição tradicional ou a um modo de produção e/ou de transformação de tipo tradicional.

O registo comunitário associa o nome de um produto a um caderno de encargos reconhecido no qual a especificidade é definida. Controlos organizados pelos Estados membros asseguram a protecção do consumidor com vista a garantir o respeito e a constância das características específicas atestadas.

Graças a este sistema, dispõem enquanto produtores, de um instrumento de marketing que vos é proposto sob a forma de um logotipo distintivo. Este permite-vos diferenciar os vossos produtos dos outros existentes no mercado. Pode ser aplicado na etiqueta ou na embalagem dos vossos produtos, ou ainda nas vossas acções publicitárias reforçando assim o carácter tradicional específico.

A presença do logotipo nos vossos produtos é uma verdadeira garantia para o consumidor salientando que se trata de uma "especialidade tradicional garantida". Deste modo, os vossos produtos vão inspirar uma confiança acrescida ao nível do consumidor.

Este manual servir-vos-á de guia para a impressão do logotipo nos vossos produtos. Foram elaboradas diversas possibilidades de utilização que permitirão determinar a vossa escolha, sejam quais forem as vossas necessidades em matéria de impressão.

▼M1



Este grafismo representa um sol estilizado. O sol, símbolo da luz e da qualidade de vida, está directamente ligado aos produtos provenientes da terra.

Esta representação gráfica integra-se naturalmente no símbolo das doze estrelas da Comunidade Europeia.

▼M1

II. UTILIZAÇÃO GENÉRICA DO LOGOTIPO

A. *Referências de cores*

No quadro de utilização do logotipo nas embalagens ou na etiquetas, deve dar-se preferência à utilização do logotipo a cores: quer seja em Pantone ou em quadricromia.

1. Logo in Pantone®

Azul: PMS Reflex Blue
Amarelo: PMS 109

Texto em azul

Logotipo em cor Pantone®



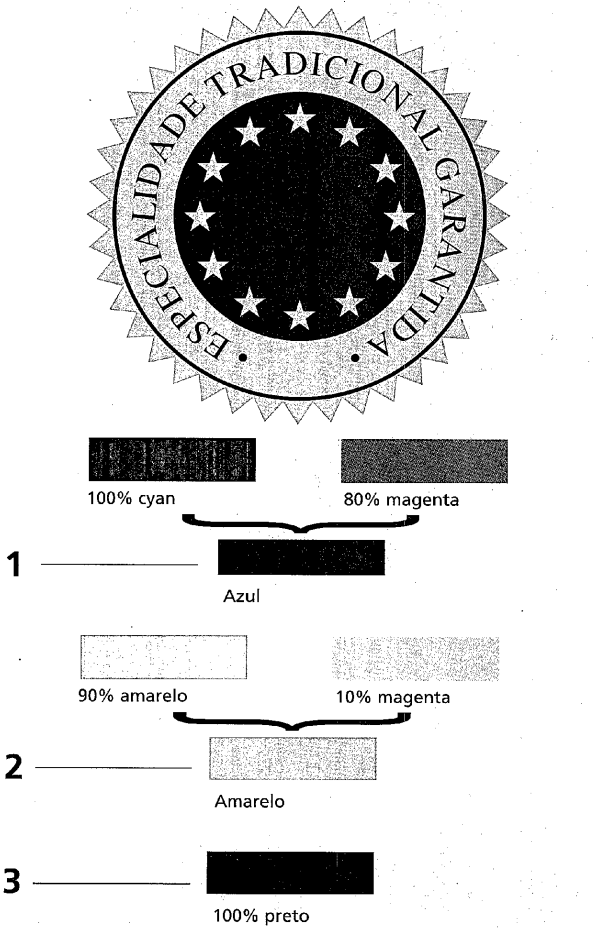
Logotipo em quadricromia

2. Logotipo em quadricromia

O logotipo em quadricromia será a solução mais frequentemente utilizada uma vez que a maior parte das embalagens são impressas desta forma.
Contudo, há uma diferença em relação à versão duas cores PMS, onde o texto será sobreposto a preto.
Isto para manter a melhor leitura possível em caso de redução do logotipo.

Azul: 100% cyan + 80% magenta
Amarelo: 90% amarelo + 10% magenta

Preto: 100% preto (texto)



▼M1

Logotipo a uma cor em positivo



3. Logotipo a uma cor

No caso em que os produtos utilizem, nas suas embalagens ou etiquetas, cores de impressão diferentes das cores de referência do logotipo, há duas possibilidades de utilização:

a. Em positivo

Quando na embalagem ou na etiqueta do produto, a cor de fundo é clara, utilizar o logotipo a uma cor positiva na cor mais escura empregue nessa embalagem.

Logotipo a uma cor em negativo



b. Em negativo

Quando na embalagem ou na etiqueta do produto, a cor de fundo é escura, utilizar o logotipo a negativo na mesma cor de fundo empregue para a etiqueta.

▼M1

B. *Contraste com a cor de fundo*

Quando da utilização do logotipo a cores nas embalagens ou etiquetas, a cor amarela vai entrar em contacto directo com a cor de fundo qualquer que ela seja.

Para evitar as associações que aniquilem o contraste ou que não sejam de bom gosto, utilizar o logotipo com uma zona de delimitação com reserva circular a toda a volta.

Logotipo com uma cor de fundo



C. *Tipo de letra*

O tipo de letra utilizada para a menção:
TIMES Roman em MAIÚSCULAS.
Caso se utilize a menção sozinha, a letra pode ser reduzida de acordo com as regras especificadas no ponto E.

Times Roman (em maiúsculas)

ABCDEFGHIJKLMNOPQR
STUVWXYZ

▼M1



D. *A versão linguística*

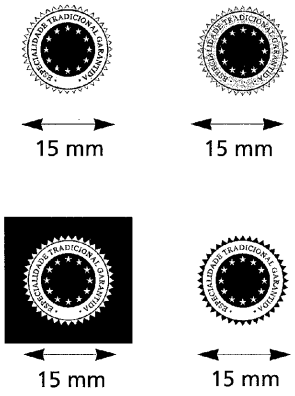
A escolha das versões linguísticas do logotipo é livre.

E. *Taxa de redução*

1. Na embalagem

Ao utilizarem o logotipo nas diversas embalagens ou etiquetas poderão ser obrigados a reduzi-lo. A taxa de redução máxima está fixada em 15 mm de diâmetro.

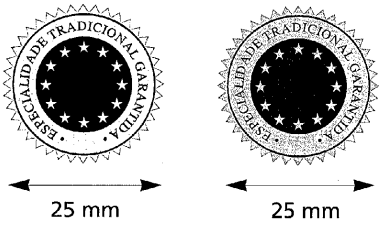
Logotipo com redução a 15 mm



2. Nos media (anúncio de imprensa, desdobrável...)

Nesta utilização específica a taxa de redução máxima do logotipo está fixada em 25 mm de diâmetro.

Logotipo com redução a 25 mm



▼M1

F. Colocação do logotipo nas embalagens ou nas etiquetas

Caso utilizem o logotipo o vosso produto será valorizado, sendo-lhe assim atribuído um valor específico. O logotipo deve, assim, ser facilmente perceptível pelo consumidor. O reconhecimento, pelo consumidor, de um símbolo como este será mais rápido e sistemático se for utilizado a cores.

Os exemplos anteriores de utilização do logotipo a uma cor ou a negativo só existem para obviar os problemas técnicos que possam eventualmente surgir e não devem ser seguidos numa utilização generalizada.

Em conclusão, dêem preferência a um logotipo a cores, situado de forma a ter boa leitura na embalagem ou etiqueta, o que será muito benéfico para os vossos produtos.

III. UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA

A. Nos media

Nas acções publicitárias (campanhas de imprensa, cartazes, filmes publicitários, audiovisuais, marketing directo, brochuras, ...) que tenham em vista dar a conhecer o logotipo ou a promover um produto utilizando este logotipo, ele deverá aparecer a cores.

B. Outros suportes

No quadro de utilização do logotipo num veículo, numa placa, numa montra,... as referências de cores deverão estar o mais próximo possível das referências oficiais.

▼M1

IV. FOLHAS DE BROMETOS ORIGINAIS

A. Selecção de duas cores

DANSK

Selecção de amarelo



Selecção de azul











▼M1

DEUTSCH

Selecção de amarelo



Selecção de azul











▼M1

ΕΛΛΗΝΙΚΑ

Selecção de amarelo



Selecção de azul











▼M1

ENGLISH

Selecção de amarelo



Selecção de azul











▼M1

ESPAÑOL

Selecção de amarelo



Selecção de azul











▼M1

FRANÇAIS

Selecção de amarelo



Selecção de azul











▼M1

ITALIANO

Selecção de amarelo



Selecção de azul











▼M1

NEDERLANDS

Selecção de amarelo



Selecção de azul











▼M1

PORTUGUÊS

Selecção de amarelo



Selecção de azul











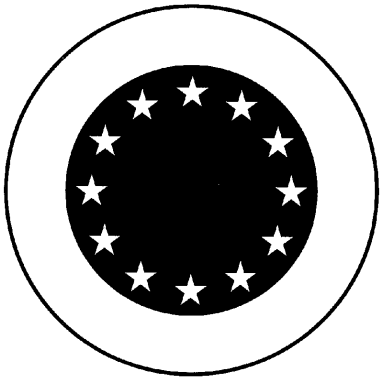
▼M1

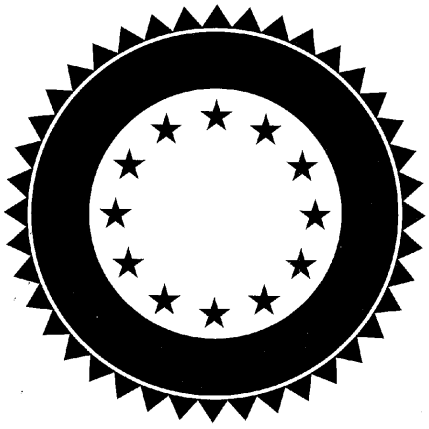
B. Selecção de três cores

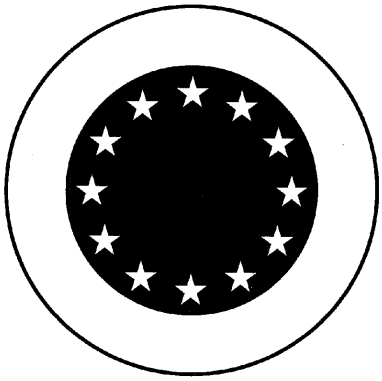
Selecção de amarelo



Selecção de azul







▼M1

Selecção do texto preto

DANSK



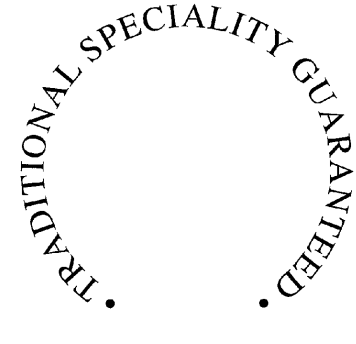
DEUTSCH



ΕΛΛΗΝΙΚΑ



ENGLISH



▼M1

ESPAÑOL



FRANÇAIS



ITALIANO

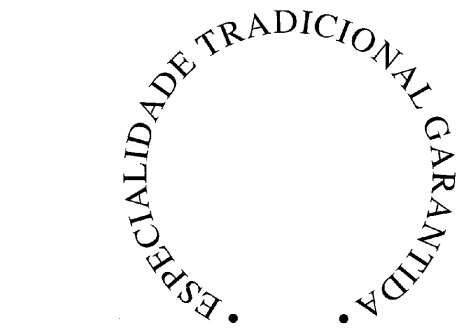


NEDERLANDS

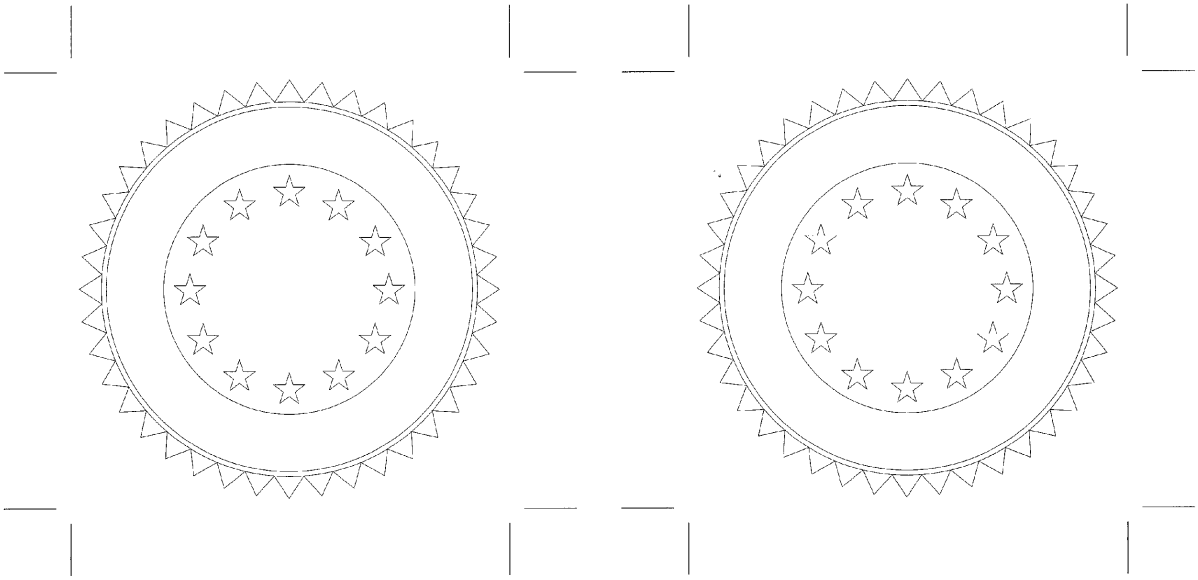


▼M1

PORTUGUÊS

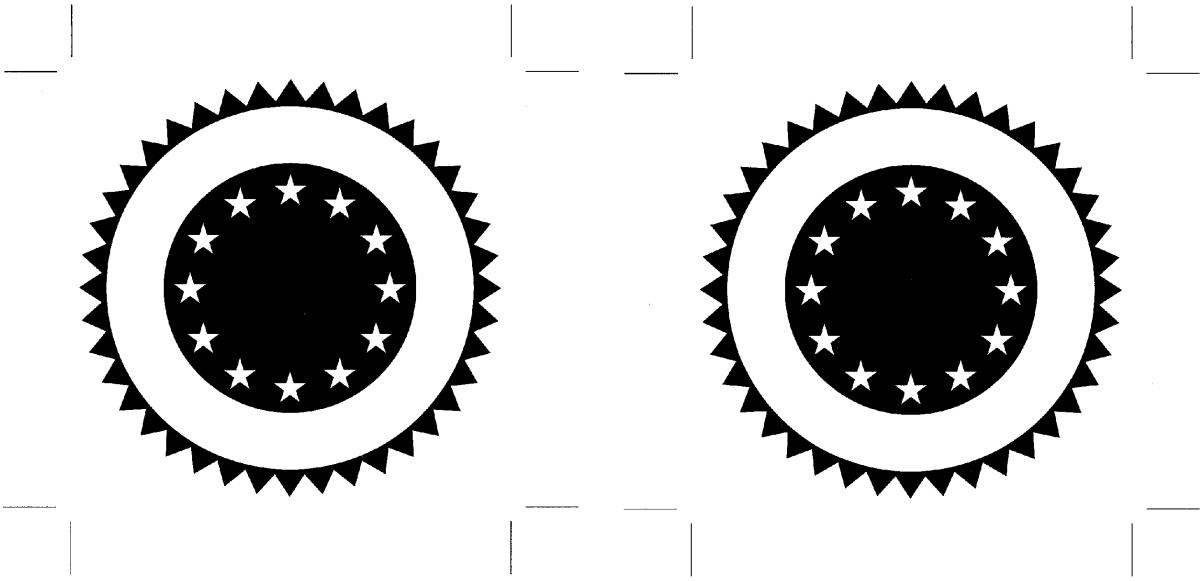


C. Contorno do logotipo em filete

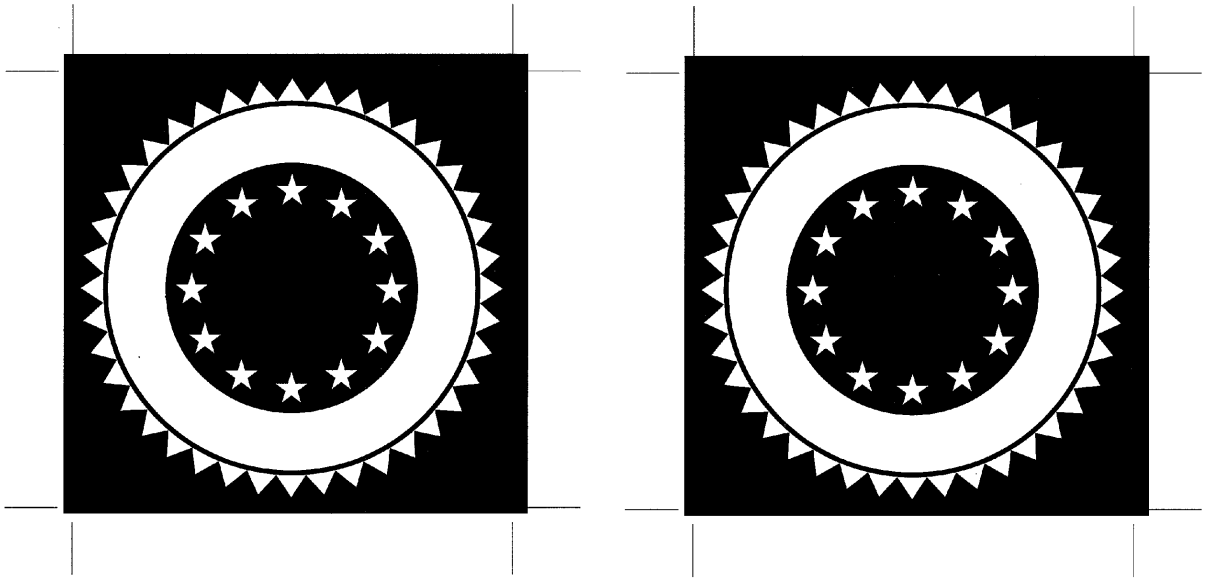


▼M1

D. Selecção de uma cor em positivo



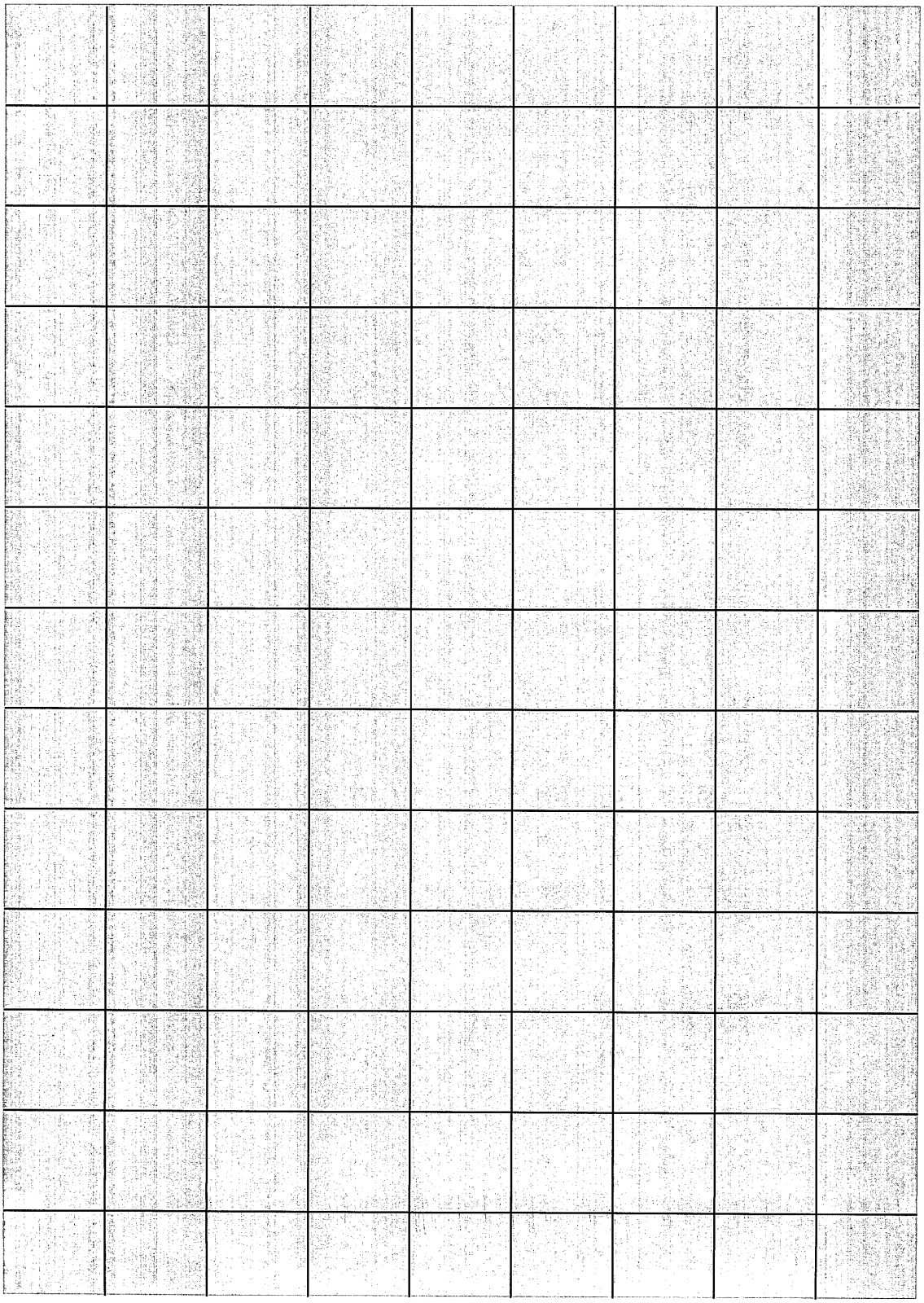
E. Selecção de uma cor em negativo



▼**M1**

F. Folhas de amostra de cor

Folhas de amostra de cor amarela referência PMS 109



▼**M1**

Folhas de amostra de cor azul
referência PMS Reflex Blue

